



**PROCESSO : 17.239-1/2017**

**RESPONSÁVEL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE  
VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG)**

**RESPONSÁVEL : JUAREZ TOLEDO PIZZA – PRESIDENTE**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

9. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), em razão da determinação exarada no Acórdão 173/2013 – SC, que julgou regulares as contas anuais de gestão do instituto, referente ao exercício de 2012, e determinou a avaliação da real situação acerca dos valores devidos à PREVIVAG, à título de contribuições previdenciárias não pagas, pelo poder executivo, os quais deveriam ter sido quitados com a transferência da área e com o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

10. Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, necessário fazer uma breve síntese dos fatos para a melhor compreensão da lide em apreço.

11. No ano de 1996, a Prefeitura de Várzea Grande devia à PREVIVAG o valor de R\$ 595.842,40 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a título de contribuições previdenciárias não pagas.

12. Com o intuito de liquidarem a dívida, as entidades transacionaram que o pagamento seria feito da seguinte forma: transferência de uma área de 8.916 m<sup>2</sup>, à PREVIVAG, avaliado, à época, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), que seria pago em 3 parcelas, até o final de dezembro de 1996.





13. Por conseguinte, foi editada a Lei 1.695/1996 autorizando a transferência da área e o parcelamento da dívida.

14. Contudo, apesar da transação de fato ter ocorrido com a tradição do imóvel à PREVIVAG, a mesma não foi averbada na matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, e o saldo remanescente não foi quitado.

15. Posteriormente, o município de Várzea Grande sancionou da Lei 3.594/2011, revogando o artigo 4º da Lei 1.695/1996, que autorizou o negócio jurídico, retomando para si a propriedade do imóvel e determinando o parcelamento da dívida total. Todavia, este parcelamento jamais ocorreu e o imóvel continuou na posse da PREVIVAG.

16. Diante desse limbo fático e jurídico, e afim de solucionar o problema, foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pela Prefeitura a Lei Municipal 4.121/2015, revogando a Lei 3.594/2011 e reprimindo o artigo 4º da Lei 1.695/1996, retornando ao *status quo*, ou seja, a dívida seria paga através da dação em pagamento.

17. Além de todo esse imbróglio de leis, da análise dos autos, depreende-se que a Prefeitura de Várzea Grande, em diversos momentos do processo de regularização do terreno, argumentou que a área em questão fora afetado como praça pelo município.

18. À vista disso, a Previvag, mais uma vez, protocolou diversos requerimentos solicitando a desafetação, desmembramento e a demarcação da área para que esta pudesse ser regularizada.

19. Na data de 03/05/2017, a municipalidade encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para desafetar a área em questão. Contudo, até o momento, a área ainda consta como propriedade da prefeitura e a dívida não quitada.

20. Em relação ao parcelamento, foi aprovada a Lei Municipal 4.297/2017, autorizando o parcelamento do saldo ramescente de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil,





oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) em 200 parcelas, o qual, conforme informações dos autos, mais uma vez, não foi honrado.

21. Pois bem. Compulsando os autos é possível verificar diversos ofícios e requerimentos, desde 2005, dos ex-gestores da PREVIVAG, endereçados à Prefeitura de Várzea Grande, com intuito de regularizarem a transferência da área e o recebimento dos valores; todavia, conforme exaustivamente exposto, as tentativas restaram infrutíferas.

22. É certo que para alguém ser responsabilizado perante esta Corte de Contas é necessário comprovar-se a presença dos elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: conduta, dano, nexo causal e culpa em sentido amplo. Entretanto, conforme mandamento constitucional, o ônus da prova é daquele que gerencia o dinheiro público em comprovar a sua regular aplicação.

23. No caso dos autos, o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado, o que compromete a individualização das condutas para quaisquer instrumentalização punitiva.

24. Nesse sentido, conforme relatou a comissão, é possível identificar diversas intercorrências na tentativa de regularizar o imóvel, como o fato da área do imóvel estar afetado na Prefeitura de Várzea Grande como uma praça; pedido de viabilidade técnica para a regularização; solicitações de estudos de viabilidade de regularização; pedido de desafetação da área, e solicitação de revogação da Lei 3.594/2011, que revogou a Lei 1.695/1996, que, por sua vez, autorizou a transferência do imóvel do Município ao PREVIVAG em dação em pagamento, demonstrando que os gestores da PREVIVAG não permaneceram inertes.

25. Aliás, da análise dos fatos, entendo que a solução da presente lide não depende da PREVIVAG, mas sim da Prefeitura de Várzea Grande que, apesar de provocada inúmeras vezes nesses 26 anos, trava a transferência da área.

26. Além disso, a dificuldade na identificação dos responsáveis pelo dano





agravou-se em razão do longo tempo já transcorrido do fato gerador, o qual inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da conduta irregular.

27.                   Além da impossibilidade de definir os responsáveis pela irregularidade em questão, paira, também, uma boa parcela de incerteza acerca do correto reajuste a ser feito no valor remanescente.

28.                   Isso porque, enquanto a equipe técnica entende que a atualização deva ocorrer somente para fins de inflação, chegando ao montante de R\$ 540.498,01 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo), o Ministério Público de Contas defende que a atualização deve ser realizada de acordo com o que dispõe a Lei 4.297/2017, que além de autorizar o parcelamento do débito, estabeleceu índice de correção monetária e disciplinou a aplicação de multas e juros, chegando no valor de R\$ 1.317.491,14 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

29.                   Do exposto, resta demonstrada a inviabilidade de se conhecer os efetivos responsáveis e o real dano ao erário.

30.                   Como se vê, no caso em apreço, as contas são iliquidáveis, pois amoldam ao disposto no art. 190 da Resolução 14/2007 e no art. 24 da Lei 269/2007, deste Tribunal de Contas. Vejamos:

“RESOLUÇÃO N° 14 de 2 outubro de 2007.

Art. 190 - Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis. (Nova redação do caput do artigo 190 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

§ 1º - (...).

§ 2º. Ao declarar iliquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

LEI N° 269/2007

Art. 24 - Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo.





§ 1º. À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou iliquidáveis as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º. Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, eximindo o administrador de responsabilidade, na forma regimental".

31. Dessa forma, entende-se que o acompanhamento e o controle restaram prejudicados, ante a impossibilidade de se apontar a responsabilidade do dano ao erário, considerada a insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. No mesmo sentido, já vem decidindo este Tribunal, *in verbis*:

Processual. Tomada de Contas Especial. Contas Iliquídáveis. Identificação dos responsáveis. O processo de Tomada de Contas Especial será arquivado sem julgamento de mérito, e as respectivas contas declaradas iliquidáveis, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostrar insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado, comprometendo a individualização das condutas, situação essa necessária para qualquer instrumentalização punitiva. (Acórdão 135/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/05/2018. Processo 40100/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, 45, abr/2018).

32. Portanto, diante da impossibilidade de se identificar os responsáveis e quantificar o dano, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que as contas em apreço devem ser julgadas iliquidáveis. Contudo, considerando que as providências necessárias para solucionar a questão não depende apenas do instituto, irei neste momento, apenas recomendar à atual gestão do PREVIVAG para que adote medidas eficazes para regularizar a transferência da área e receber do poder executivo o saldo remanescente.

33 Pelo exposto, ACOLHO no mérito o Parecer 3.613/2020 do Ministério Público de Contas de lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e com fundamento no inciso IV, do art. 15, da Resolução Normativa 24/2014 - TCE/MT, VOTO no sentido de **DECLARAR** a presente Tomada de Contas Especial **ILIQUIDÁVEL**, ordenando o trancamento dos autos e seu arquivamento.

Recomendo, ainda, à atual gestão do PREVIVAG que efetue as medidas necessárias para a transferência da área e para a cobrança do saldo remanescente.





Decorrido o prazo mencionado no § 1º do art. 24 da LC 269/07 sem nova decisão, as contas deverão ser declaradas encerradas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

